

ILMA. SRA. PREGOEIRA MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE.

Ref.: Recurso Administrativo – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2811.02/2023-SMS/PE.

AUTLOC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEICULOS E MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Dom Aluísio A. do Santos nº 671, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Morada Nova/CE, CEP: 62.940-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.951.836/0001-58, por seu representante legal abaixo assinado, vêm interpor RECUSO ADMINISTRATIVO da decisão que a inabilitou e tornou vencedora a empresa NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2811.02/2023-SMS/PE cujo objeto é a "aquisição de 01(um) veículo 0 (zero) KM, para a unidade básica de saúde, junto a Secretaria de Saúde do Município de Fortim – CE".

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias:



SAO DE LICIA NO FIS 645 PC AO

JOSE WEDER Assinado de forma digital Forma digital JOSE WEDER RABELO:485 BASILIO RABELO:481 3349

(Motivo)

- a) Não apresentou as notas explicativas;
- b) Apresentou o balanço pela junta e o Termos de Abertura e Encerramento pelo Sped sem o recibo do envio (não é permitido a mescla de balanço).

Com relação a qualificação econômico-financeira, profere o instrumento convocatório do referido certame:

"6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA:

6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE), índices contábeis e Notas Explicativas do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso seja adjudicado o objeto licitado, comprovando através do cálculo dos seguintes índices contábeis, que devem ser registrados na Junta Comercial, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta";

O balanço patrimonial é um documento contábil que demonstra a situação patrimonial e financeira de uma empresa em uma determinada data. Ele é exigido pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e <u>tem como objetivo evidenciar a capacidade da empresa de cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, bem como a sua saúde financeira.</u>

A recorrente apresentou balanço patrimonial acompanhado dos termos e abertura e de encerramento do Livro diário, devidamente registrados na Junta Comercial, sendo isso suficiente para comprovar a boa saúde financeira da empresa. Qualquer outra exigência ou vicio poderia ser facilmente suprido por meio de diligência, no caso das Notas explicativas e do recibo do Sped, por exemplo.

Nesse sentido, a inabilitação da recorrente demonstra o excesso de formalismo, ferindo o Princípio do formalismo moderado e consequentemente gerando prejuízos na futura contratação, uma vez que, faz com que a administração pública perca o menor preço ofertado na fase lances, além de cercear da concorrência. Tal medida pode, sem prejuízo a ações na esfera cível e penal, levar a responsabilização do agente, podendo apenar ao ressarcimento integral do dano patrimonial.





Portanto, o princípio do formalismo moderado é um princípio que busca harmonizar os demais princípios que regem os processos administrativos, especialmente as licitações públicas, de modo a garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, a eficiência, a isonomia, a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

E-mail autioc\_mn@hotmail.com





1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Em suma, mesmo que a exigência do documento fosse legal e que a licitante não houvesse apresentado, seria dever do agente público diligenciar para que os devidos documentos fossem apresentados, o que não nos foi oportunizado. Neste sentido a inabilitação da recorrente não deve permanecer pelas razões avocadas acima.

Desta forma, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve HABILITAR a empresa, AUTLOC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, denominada AUTLOC REPRESENTAÇÕES – CNPJ nº 06.951.836/0001-58, ora recorrente.

## III - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS/MANIFESTAÇÃO, solicitamos como lídima justiça que:

- 1 A peça recursais da Recorrente em tela seja conhecida para, no mérito, ser
  DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos:
- 2 Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que inabilitou a recorrente, e por corolário seja declarada HABILITADA, a recorrente AUTLOC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, denominada AUTLOC REPRESENTAÇÕES CNPJ nº 06.951.836/0001-58, pelas razões expostas na presente peca recursal.
- 3 Caso a Douta Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, Pede deferimento.

Morada Nova, 20 de dezembro de 2023

JOSE WEDER BASILIO Assinado de forma digital por JOSE WEDER BASILIO BASILIO RABELO:48522783349

AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA José Weder Basilio Rabelo CPF/MF nº 485.227.833-49 V